

TRABALHOS PREPARATÓRIOS  
DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

# ACTA DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 42

SESSÃO DE 4 DE ABRIL DE 1938

É aberta a sessão às 21 horas e 45 minutos.

Prossegue a discussão acerca do relatório do Secretário relativo ao «Inventário».

*Artigo 967.º, n.º 3.º* — Assentou-se em que o cabeça-de-casal atribuirá ao estabelecimento o valor constante do último balanço.

A redacção ficou assim: «o valor será determinado segundo o último balanço».

O Senhor Ministro sugeriu e a Comissão concordou, que a matéria deste número relativa à forma de determinar o valor tenha lugar na secção referente às avaliações.

Relativamente à questão suscitada no relatório, de saber se o estabelecimento deverá paralisar até se decidir a quem deve ser adjudicado, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães declara que deve continuar o seu giro mesmo no caso de ter sido arrolado, ficando neste caso incumbido da gerência o depositário nomeado, mediante autorização judicial. Continuará, portanto, normalmente a sua vida sem se entregar a grandes operações, para as quais pode não ter a necessária competência e o capital bastante. Já se sustentou a opinião contrária, mas é evidente que a doutrina aceitável é a que defende.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa : O único caso em que a lei permite expressamente a continuação do giro é no arrolamento de bens sociais, forçando o gerente a prestar uma determinada caução.

O Senhor Ministro pondera : É preciso muito cuidado na regulamentação deste assunto pois o gerente pode fazer má administração.

Concordou-se em que o estabelecimento não deve paralisar, pertencendo os poderes de gerência ao cabeça-de-casal que, quando não tenha competência, os entregará a pessoa de confiança. Porém, e sob proposta do Senhor Ministro, resolveu-se não estabelecer expressamente estes princípios nesta secção. Mais adiante, nas execuções e a propósito dos depositários, consignar-se-á um preceito especial concedendo aos depositários nomeados os aludidos poderes.

A Comissão concordou também com o Senhor Ministro no sentido de que o cabeça-de-casal deve proceder à cultura dos prédios rústicos.

*N.º 4.º* — Foi rejeitada a sugestão do Secretário tendente a determinar-se o valor da parte ou quota social por um contabilista nomeado pelo juiz. O Senhor Dr. Sá Carneiro diz : Na grande maioria dos casos há cláusulas especiais a respeito da morte dos sócios, cláusulas que devem ressaltar-se.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que o valor deve ser o do balanço, com direito a rectificação.

*Artigo 968.º* — Relativamente à inovação contida no artigo de se ordenar vista por cinco dias aos advogados, depois de apresentadas as relações dos bens, trava-se viva controvérsia.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa : Esta vista não é necessária, pois não se destina a fazer suscitar questões de alta indagação mas unicamente a acusar falta de descrição de bens. Ora, para este fim tão singelo raro será o advogado que careça de vista dos autos, porquanto, na maior parte dos casos, é serviço de que incumbem os procuradores, certo que basta cotejar os bens descritos com a indicação fornecida pelo constituinte. Demais, poucas vezes se acusa falta de descrição de bens, e quando se lança mão deste meio obtém-se quase sempre o mesmo resultado, pois sempre ou quase sempre o cabeça-de-casal nega a existência deles. O sistema actual,

da vista aos advogados depois da descrição, é preferível. No prazo referente àquela pode requerer-se toda uma série de diligências, suscitarem-se as questões que possam ter interesse, designadamente acusar falta de descrição, reclamar contra o excesso da avaliação, requerer licitações, etc. ... Tudo se suscitava e tudo se resolvia no mesmo despacho, donde resultava que os recursos não embarçavam sobremaneira a marcha normal do inventário. Havia unicamente duas vistas, aquela que se concedia após a descrição e a que se requeria, depois, para dizer sobre a forma da partilha. Pelo regime do Projecto passa a haver praticamente três vistas, tornando-se ainda mais moroso o andamento do processo. Como as questões não são suscitadas todas ao mesmo tempo, segue-se que os despachos também são vários, tudo se complicando com agravos e agravos, que é lícito interpor.

A ideia do Autor do Projecto é na verdade interessante e tem sua defesa, mas praticamente há-de produzir maus resultados, visto permitir uma maior litigiosidade.

Não o impressiona o argumento, de não se entrar assim, nas avaliações sem a descrição estar completa e perfeita. Regra geral, a descrição está completa, mesmo, por vezes, a falta de bens acusa-se em requerimento avulso e antes da descrição. Da mesma opinião é o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, observando: Não tem valor dizer-se que se deve procurar evitar que no inventário haja mais de uma descrição e avaliação, pois é evidente que sempre pode haver mais de uma avaliação, bastando que haja bens situados em mais de uma comarca. Por outro lado, a vista depois da descrição traz aos herdeiros a vantagem de saber qual o valor da herança e determinarem desde logo o seu presumível quinhão. Ora isso é o que principalmente os interessa.

O Senhor Ministro concorda com o Secretário e estes Vogais, acrescentando: Em princípio só deve ter vista do processo o Ministério Público. Quando muito poderá determinar-se que aos advogados é permitido proceder a exame do processo na secretaria. Não deve por isso conceder-se vista, e muito menos na altura em que o art.º 968.º a faculta. O processo deve ser orientado no sentido da celeridade, portanto, devem ser banidas todas as diligências susceptíveis de fazer demorar o seu andamento.

O Senhor Dr. Sá Carneiro pronuncia-se a favor da vista aos advogados: Pode trazer grandes vantagens acerca da acusação da

falta de descrição de bens, e permite solucionar desde logo este incidente.

Contudo e não obstante entender ser curto o prazo de cinco dias, para que possa realizar-se um estudo cuidadoso, vota que se reduza para 48 horas, acha isso preferível a suprimir-se tal preceito ou a estabelecer-se o exame dos autos na secretaria. A notificação pode levar ao conhecimento do advogado que o processo pode ser examinado na secretaria, vem a final a demorar mais o andamento do processo de inventário do que a simples vista. Esta é vantajosa, bastando considerar que evita a descrição suplementar.

O Secretário mantém o seu ponto de vista defendido no seu relatório, salientando que nunca se considerou necessária a vista a que se refere o art.º 968.º, dizendo ainda: O próprio Senhor Professor Barbosa de Magalhães, sendo advogado, discorda dela.

O Autor do Projecto responde: O inventário resume-se em três grandes operações, descrição, avaliação e partilha. A identificação dos bens é feita pela relação deles, desta base se parte para a descrição, seguindo-se depois as ulteriores fases. Ora, o Código actual não disciplinava convenientemente os termos do processo de inventário, não respeitava aquelas grandes operações e permitia que se suscitasse tumultuariamente várias questões sem que algumas delas tivessem sido solucionadas antes. Pretendeu o Projecto modificar o sistema, impondo ordem e disciplina dentro do inventário; daí essa e outras inovações. Praticamente só há duas vistas, antecipando-se uma delas a fim de os louvados avaliarem tudo e de se proceder a uma única descrição. É justamente logo após a apresentação da relação de bens que a vista é mais necessária: vai-se provocar a prática de actos que exigem a maior atenção. O advogado tendo o processo em sua casa dá conhecimento ao seu constituinte dos bens que foram relacionados e toma logo as medidas apropriadas. É trabalho longo, minucioso e de ponderação. Num ponto transige, porém, consiste em substituir a vista pelo exame na secretaria, visto este oferecer as mesmas garantias. No fundo, o que tem em mira é evitar a avaliação sem estar definitivamente feita a descrição.

Conforme o alvitre do Secretário no seu relatório, resolveu-se eliminar a vista. Mais se assentou em conceder o exame na secretaria, pelo espaço de 48 horas.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins propõe que a ordem do

exame seja a seguinte : primeiro aos herdeiros que hajam constituído advogado, segundo a ordem das procurações, depois ao advogado do conferente e do cabeça-de-casal e por fim ao Ministério Público.

É rejeitada a proposta contida no relatório do Secretário de se reconhecer aos herdeiros, e até aos legatários e credores, o direito de requerer a exclusão dos bens que não pertençam à herança.

§ único — A Comissão deliberou que a acusação de falta de descrição se pode admitir em qualquer altura.

*Artigo 969.º* — Deu-se a seguinte redacção : «Acusando-se falta de descrição de bens, será notificado o cabeça-de-casal ou o conferente para, em três dias, descrever os bens ou dizer o que se lhe oferecer.

Se o notificado, confessando a existência dos bens e reconhecendo que pertencem à herança, os não puder descrever logo, pedirá que lhe seja concedido prazo para a descrição».

O resto como está.

Por ser intuitivo não se dispõe expressamente que devem ser especificados os bens quando seja acusada a falta de descrição.

*Artigo 970.º* — Aprovado.

*Artigo 971.º* — O Senhor Dr. Sá Carneiro observa ter sido já reconhecido ao cabeça-de-casal requerer a posse judicial do inventário. Alvitra que se generalize a «terceiro» o que no artigo se dispõe quanto a «certo co-herdeiro».

O Autor do Projecto responde : Se não for co-herdeiro fica na posse, sendo lícito requerer o arrolamento.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães acrescenta : Ou esse terceiro entrega os bens voluntariamente ou estes são descritos como litigiosos ; tratando-se de crédito pignoratício descreve-se o penhor.

O Senhor Dr. Sá Carneiro insiste, figurando a hipótese de os bens consistirem em jóias em poder de terceiro, credor, recusando-se este a apresentá-las.

O artigo não sofre alteração.

*Artigo 972.º* — Elimina-se a segunda parte, sob proposta do Secretário, por o caso estar regulado no art.º 975.º.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra que, na hipótese referida na primeira parte do art.º 972.º, pode haver prédios situados em África a respeito dos quais as testemunhas indicadas — há testemunhas para tudo — provem pertencerem ou não pertencerem ao «terceiro» que os reclama. Por força daquela disposição o juiz tem de decidir a questão de propriedade, constituindo a sua sentença verdadeiro caso julgado. Não será perigosa esta doutrina, por cercear sobremaneira os legítimos direitos prejudicados?

O Senhor Dr. Sá Carneiro é de parecer que, na hipótese figurada, o juiz pode tomar uma de duas atitudes, ou decidir a questão, quando entenda que ela é susceptível de apreciação sumária, ou, em caso contrário, remeter as partes para os meios ordinários.

O Autor do Projecto responde: O juiz não julga a questão de propriedade, apenas decide se deve manter-se ou eliminar-se a descrição. Para que haja caso julgado é necessário que se verifiquem as condições previstas no art.º 1.015.º. E este preceito teve em vista resolver as questões que se suscitaram quanto ao valor das decisões proferidas no inventário. Havia, a tal respeito, uma jurisprudência muito divergente e não se sabia ao certo o que valiam fora do inventário as decisões proferidas dentro dele. A prova testemunhal a produzir-se no inventário só é admitida quando for singela a questão. Assim, entra-se na fase da descrição de bens e levantam-se dúvidas sobre se determinado prédio pertence ou não à herança. Pelo regime actual o juiz só resolve a questão quando o possa fazer pela simples inspecção dos documentos apresentados, remetendo as partes para os meios ordinários quando se tenha de recorrer a outra espécie de prova. Este critério não é admissível por deixar sem solução as questões que podem ficar logo arrumadas no processo de inventário.

Discorda o Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas: Em princípio é contra a intervenção de testemunhas no inventário, entendendo que tudo quanto disser respeito a «terceiros» não deverá resolver-se neste processo. Também o Senhor Conselheiro Henriques Góis combate a admissão de testemunhas no aludido processo pela fraude a que se presta este meio de prova.

O Senhor Dr. Sá Carneiro insiste: Ao menos quanto às dívidas activas devia permitir-se a inquirição de testemunhas?

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lança mais o reparo seguinte: Poderá ainda discutir-se qual o número de testemunhas a

oferecer, qual o processo a empregar e muitas outras questões, a manter-se a doutrina enunciada.

O Autor do Projecto responde: O processo a seguir é o sumário, não sendo preciso dizê-lo expressamente em face do disposto na parte do final do art.º 1.015.º.

Relativamente à última observação do Senhor Dr. Sá Carneiro: É de parecer que o critério, quanto às dívidas activas, é o mesmo que no caso de prédios. Este Vogal responde ainda: É indispensável declarar-se que deve seguir-se o processo sumário.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda que esta deve ser a forma do processo até porque só intervém o juiz singular. Observa mais: Não constituindo caso julgado a decisão proferida nos termos do art.º 972.º, pouca ou nenhuma vantagem pode trazer o arrumo da questão suscitada.

O Secretário declara que este assunto é versado, mais adiante, no seu relatório.

Acordou-se deixar para depois, e na altura própria, a discussão desta matéria.

*Artigo 973.º*—O Senhor Ministro pondera: A disposição do n.º 1.º deste artigo é indispensável, embora careça talvez de ser recificada, porque actualmente tem-se entendido como necessário o termo de negação de bens. Contudo, a manter-se a redacção dos números do art.º 973.º, parece-lhe que o n.º 2.º devia preceder o n.º 1.º.

Relativamente à interpretação do art.º 973.º, deve concluir-se que o juiz julga no inventário a sonegação quando o dolo for manifesto, remetendo para os outros meios no caso contrário. Talvez por isso fosse preferível dizer no n.º 1.º «quando houver má fé», manter o n.º 2.º e dizer no § único: «se o dolo for manifesto será julgado no processo de inventário, não o sendo só o pode ser pelos meios ordinários».

O Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas discorda da doutrina do art.º 973.º. Em seu entender o n.º 1.º deve redigir-se da seguinte forma: «quando houver má fé na negação da existência dos bens acusados». Quanto ao n.º 2.º, a fórmula empregada é talvez demasiadamente literária motivo por que não é rigorosamente jurídica. Tal como está, o n.º 2.º tem um grande alcance; longe de se restringirem os casos de sonegação de bens, ampliam-se. O juiz deve ter a facul-

dade de decidir como entender, independentemente de ser ou não manifesta a má fé ou o dolo que o processo revele. A exigência feita no artigo justifica-se em matéria penal onde, segundo o art.º 18.º do Código respectivo, é indispensável que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do crime. Não se justifica, porém, em processo civil.

O Senhor Dr. Ulisses Cortés observa: No n.º 1.º é indispensável consignar o «dolo», além da «má fé», doutra forma podem daí surgir novas dificuldades.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa discorda do emprego da palavra «manifesta».

Por último o Autor do Projecto responde: O Código de Processo Civil enferma do defeito de remeter constantemente as partes para os meios ordinários; por o reconhecer inconveniente, o Projecto teve em vista adoptar regime diverso. Por isso pretendeu antes de mais estabelecer um conceito civil de sonegação tanto para o inventário como para fora dele, e, depois, declarar quais os casos em que a sonegação é julgada no processo de inventário ou nos meios comuns. Desta maneira, por se tratar de factos de gravidade, aos quais corresponde uma cominação severa, pretendeu limitá-los ao mínimo possível a fim de que a cominação possa actuar.

Em caso de dúvida o juiz deve dizer que não há sonegação.

Resolveu-se, sob proposta do Senhor Ministro, que os n.ºs 1.º e 2.º do art.º 973.º se reduzam a um único número com a seguinte redacção: «Quando houver dolo na falta de descrição ou na sonegação de existência dos bens acusados».

§ único — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda da expressão «elementos de convicção que se reunirem», cujo significado é demasiadamente vago.

Estes elementos são quaisquer provas? Se acaso se refere também à prova testemunhal, como nalgumas disposições já é permitido, é evidente que se vai perturbar a marcha normal do inventário, demorando-se e complicando-se os seus trâmites e desvirtuando o processo do seu fim útil.

Deliberou-se que aquela expressão seja substituída por «... e dos documentos e elementos constantes do processo». Desta forma fica excluída a prova testemunhal.

Relativamente ao reparo feito pelo Secretário no seu relatório, de o cabeça-de-casal, após a morte do autor da herança, alienar parte dos bens, negando depois a obrigação de os descrever. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa que pode não ter incorrido em sonegação desde que os interessados hajam tido conhecimento oportuno dessa alienação e com ela tenham concordado. Nesse caso não há má fé.

Respondem o Senhor Dr. Sá Carneiro e o Autor do Projecto : Nessa hipótese o cabeça-de-casal declara lealmente aquilo que se passou, descrevendo o produto da venda. Objecta ainda o mesmo Professor : Pode descrever erradamente esse produto mencionando menos do que aquilo que produziu a alienação.

Diz o Autor do Projecto : Em tal caso há má fé, mas é evidente que se não pode provar no inventário desde que não haja documentos.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa emite a sua opinião : Se o cabeça-de-casal não descrever os bens vendidos, propositadamente, entra na regra de má fé ; o juiz, se tem elementos no processo, condena-o como sonegador. Se deu à descrição o produto da venda mas indicou quantia inferior à verdadeira, o juiz não tem elementos para julgar acerca da má fé, remete os interessados para os meios ordinários.

*Artigo 974.º* — A Comissão entendeu, quanto à dúvida suscitada no relatório do Secretário que sendo a dívida descrita por quantitativo inferior, o credor pode usar do meio indicado neste artigo. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa que a habilitação já devia envolver a reclamação do crédito.

*Artigo 975.º* — Aprovado.

*Artigo 976.º, § 2.º* — Assenta-se que a doutrina do artigo é aplicável não só aos inventários de maiores como ainda aos orfanológicos. O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra a nomeação de um único louvado no caso de avaliação de móveis e, quando se trate de bens imóveis, se dispense a avaliação por louvados, sendo o valor o que constar das matrizes respectivas. Não faz sentido que havendo um valor oficial, se vá buscar um outro valor determinado por um critério muitas vezes inadmissível.

Podia-se permitir a reclamação acerca do excessivo valor atribuído pela matriz, para os efeitos do inventário e só para este fim.

O Senhor Ministro concorda, ponderando: Mesmo que não seja aprovado aquele alvitre devia o louvado do juiz ser requisitado ao Ministério das Finanças. Bastaria que na avaliação intervisse um louvado pois, no fundo, é sempre só um a avaliar, visto o terceiro ter de desempatar para um dos laudos. Acabava-se, assim, com a situação embaraçosa do louvado de desempate.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda: A parte deve poder nomear o seu louvado para ter ao menos uma garantia de que a avaliação vai decorrer na maior seriedade. O sistema da determinação do valor dos imóveis pela matriz predial tem inconvenientes graves, esses valores são mais ou menos fixos, duma grande estabilidade, não acompanhando a vida do imóvel. Ora, o prédio pode desvalorizar-se pelo uso e pode aumentar de valor pelas benfeitorias. O critério é, pois, essencialmente falível. Há ainda, na disposição que vem sendo analisada, uma contradição que importa notar. Assim, para a avaliação dos bens pode nomear-se um só louvado quando as partes estejam de acordo, mas em regra são nomeados três louvados. Contudo, se entre eles houver v. g. uns quadros cuja louvação exija especiais conhecimentos, só se nomeia um louvado, havendo desacordo.

O Autor do Projecto responde: No caso especial apontado, o louvado é um técnico. Quanto aos outros bens intervêm três louvados porque são ou podem ser muitas as verbas a avaliar, visto que a avaliação abrange todos os bens da herança.

Relativamente à sugestão do Senhor Ministro, de o juiz requisitar ao Ministério das Finanças o seu louvado, chama a atenção para a forma com estes louvados procedem, a qual é inteiramente reprovável. O Senhor Conselheiro Heitor Martins declara que votaria por um único louvado, quando o juiz o pudesse escolher livremente, porém, como a nomeação tem de recair num arbitrador judicial, discorda do louvado único.

Resolveu-se, sob proposta do Senhor Ministro, deixar suspensa esta matéria até que no Ministério das Finanças se colha opinião quanto à possibilidade de, nos inventários, se poder determinar o valor pelas matrizes. Porém, e para o caso de essa sugestão ser

rejeitada, deliberou-se que na avaliação intervenha sempre um único louvado, nomeado pelo juiz de entre os arbitradores judiciais.

Acerca do formalismo para a nomeação do louvado. A Comissão assentou que sendo só um o louvado nomeado, basta o próprio despacho do juiz que o indica, pois não há necessidade de outra formalidade.

*Artigo 977.º* — Resolveu-se, conforme alvitre do Secretário, consignar a passagem de mandado para a avaliação. O Senhor Ministro observa ser desnecessária a indicação da pessoa que deve passar o mandado, pois é ao Estatuto Judiciário que compete determinar a competência para as diligências. A primeira parte do artigo ficou assim redigida: «Ao único louvado será entregue com o mandado de avaliação, as relações dos bens a avaliar».

Aprovou-se a proposta do Secretário no sentido de se estabelecer a pena de multa para o caso de o louvado não fazer a avaliação dentro do prazo. Resolveu-se que isso ficasse consignado na secção do arbitramento e que o juiz no próprio despacho da nomeação do louvado fixe logo o prazo dentro do qual se deve proceder à avaliação.

*Artigo 978.º* — Aprovado.

*Artigo 979.º* — A Comissão assentou :

- a) Que os autos são continuados com vista ao chefe da secretaria em seguida à entrega das relações aos louvados ;
- b) Consignar expressamente que o prazo para proceder à determinação do valor é de cinco dias.

*Artigo 980.º* — Conforme alvitre do Secretário o artigo fará referência às dívidas passivas. A palavra «definitiva» será substituída pela de «final».

Foi aprovada a proposta do Secretário no sentido de fixar prazo para a descrição. Resolveu-se, sob proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, que o prazo fosse de oito dias.

Foi encerrada a sessão às 24 horas para continuar amanhã às 10 horas.

## Acta n.º 43

## SESSÃO DE 5 DE ABRIL DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 5 minutos.

Prosegue a discussão do relatório do Secretário relativo ao «Inventário».

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa rectifica a opinião expendida na sessão anterior quanto ao art.º 968.º. Pensando melhor, entende que é inteiramente razoável que se dê vista aos advogados logo a seguir à apresentação da relação de bens a fim de que tomem conhecimento imediato daqueles que foram relacionados.

Entende que o assunto deve ser de novo discutido.

O Senhor Ministro expõe: Embora a doutrina aprovada seja a mais perfeita, alvitra que, para se dispensar a «vista» ou «exame» do processo por parte dos advogados, se disponha que o cabeça-de-casal apresente, além do original da relação de bens, tantos duplicados quantos os herdeiros, sendo os mesmos duplicados em papel comum.

Responde o Autor do Projecto: Ao elaborar a disposição do art.º 969.º pensou também em introduzir essa inovação, não a inserindo em virtude de considerar que podiam ser muitos os interessados e resultar por isso mesmo um grande encargo para o cabeça-de-casal.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa acrescenta: Essa doutrina era defensável se todos os interessados estivessem representados por o mesmo advogado mas, em regra, verifica-se exactamente o contrário, isto é, os herdeiros constituem mandatários diferentes. Por outro lado, também se não pode dispor que pela secretaria judicial se passem cópias da relação de bens aos interessados pois na prática vem a trazer acréscimo de serviço para os tribunais.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Poderia dispor-se que as cópias só sejam entregues quando os herdeiros tenham advogado constituído, porquanto, neste caso, é de presumir que o inventário tem um valor razoável.

Resolveu-se manter a doutrina votada a propósito do art.º 968.º.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Secretário, expõe:

É mantida a nomenclatura da epígrafe da secção III.

*Artigo 981.º* — O Secretário insiste no ponto de vista defendido no seu relatório, isto é, em seguida à descrição deve dar-se vista do processo aos advogados e ao Ministério Público para poderem reclamar contra o excesso da avaliação e requerer licitações. Discorda o Autor do Projecto acentuando que o lugar oportuno da «vista» é o do art.º 968.º, não tendo qualquer interesse a nova diligência sugerida.

O Senhor Dr. Sá Carneiro diz: É absolutamente indispensável conceder «vista» depois da descrição para os fins indicados pelo Secretário. Quando assim se não entenda deve ao menos conceder-se o exame por 48 horas.

Deliberou-se que, finda a descrição, se conceda o prazo de 48 horas para exame do processo na secretaria. Dentro desse prazo poderão requerer-se as licitações, conferência dos interessados e reclamar-se contra o excesso da avaliação.

Relativamente à proposta do Secretário tendente a suprimir a intervenção do conselho de família no inventário. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa: Tal proposta deve ser rejeitada por estar fora da nossa tradição e não corresponder inteiramente àquilo que usualmente se passa. Nem sempre o conselho de família é constituído por pessoas incultas, muitas vezes são vogais inteligentes, de categoria, que zelam com cuidado os interesses dos menores. Demais, caminha-se no sentido de combater o analfabetismo, de melhorar a cultura do nosso povo; a intervenção como membro do conselho de família vai beneficiar aquela pela acção exercida dentro do tribunal e pelo contacto com os magistrados e funcionalismo judicial.

O Secretário responde: Não é o conselho de família que vai desenvolver e proteger a família; muitas vezes verifica-se que se tomam as resoluções mais disparatadas que se pode imaginar, verdadeiramente contrárias aos interesses dos menores. Pode dizer-se, sem receio de exagero que se essa entidade tutelar não chegou a profundo descalabro é devido à benéfica actuação do juiz e do curador dos menores. A sua proposta tem, pois, inteira justificação enquanto visa a suprimir a intervenção do conselho de família nos inventários, embora o admita nos processos caracteristicamente contenciosos. É que o interesse é diferente; nestes processos há a fiscalização da outra parte. Poderá dizer-se — e o Senhor Dr. Sá Carneiro assim o disse —

que na maioria dos casos basta um vogal inteligente ou sabedor para o conselho de família intervir com cuidado e proteger eficazmente os menores. Mas é de ponderar que pode esse Vogal ser mal intencionado e acarretar por isso sérios prejuízos àqueles que lhe cumpria defender.

Resolveu-se manter a intervenção do conselho de família.

Alínea a) — Eliminada, conforme sugestão do Secretário. Passa para o seu lugar a actual alínea e).

No final do artigo dir-se-á: «Para esta conferência serão notificados os vogais do conselho de família, sendo orfanológico o inventário, quando haja de tratar-se de alguma das matérias designadas nas alíneas a) e b).

§ único — Assentou-se em que os interessados podem fazer-se representar, assim como podem fazer-se acompanhar de mandatário judicial.

Acerca da hipótese de não comparecer à conferência nenhum interessado. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa declara: Raro será dar-se esta hipótese nos inventários orfanológicos. Quanto aos inventários de maiores, uma vez que ela se verifique, deve a conferência de interessados ser adiada, visto que a estes é que compete determinar o que melhor lhes convém fazer, sofrendo as consequências respectivas.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: Pode dar-se a circunstância de todos os interessados estarem representados pelo mesmo advogado, referindo um facto da sua vida profissional em que tal se deu.

A Comissão concordou com o Autor do Projecto assentando que se todos os interessados faltam e justificam a falta, o juiz marcará novo dia para a diligência; não a justificando, tudo se passa como se os interessados não tomassem resolução alguma.

O Senhor Dr. Sá Carneiro pondera: Faculta-se a reclamação contra o excesso das avaliações na própria conferência, ora esta depende de haver assuntos a resolver. Assim, pode não haver lugar àquela reclamação.

Responde o Autor do Projecto: Se porventura não se reunir a conferência, pode o interessado solicitá-la especialmente para recla-

mar contra o excesso de avaliação e ver decidida essa reclamação. Sempre que houver passivo ou domínio útil descrito deve haver conferência de interessados.

Na parte inicial do parágrafo, em vez de «o acordo dos interessados», deve dizer-se «a deliberação dos interessados».

Assentou-se que o juiz é quem preside à conferência de interessados, não havendo necessidade de consignar isso expressamente, e que o conselho de família funciona nos termos do art.º 211.º do Código Civil.

O Autor do Projecto a uma observação do Senhor Professor Barbosa de Magalhães elucida: O conselho de família não intervém no caso de reclamação contra o excesso das avaliações; só intervém o representante dos menores, podendo o menor declarar se aceita ou não o valor, por intermédio do seu representante, observando-se sempre as disposições do Código Civil.

A Comissão, perante as objecções constantes do relatório do Secretário, estabeleceu a doutrina seguinte: O conselho de família, deliberando pelos incapazes tem apenas um único voto, mas obriga todos os incapazes. Para a formação da maioria atende-se sòmente aos interessados presentes ou representados. Assim, a maioria é constituída por metade e mais um dos que tomam parte na deliberação. O deliberado obriga aqueles que não compareceram.

O Secretário pergunta se o Ministério Público tem voto consultivo ou deliberativo nas reuniões do conselho de família, ponderando que se tem reconhecido a necessidade de lhe atribuir voto declarativo.

O Autor do Projecto responde: O voto do Ministério Público é meramente consultivo e o Código Civil assim o determina, competindo só a este diploma definir a atribuição desta entidade na reunião do conselho de família. Acrescenta ainda o Senhor Dr. Sá Carneiro: Não se comprehende que vá atribuir-se voto deliberativo ao Ministério Público uma vez que ele intervém no conselho de tutela.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins faz as seguintes considerações: O Estatuto Judiciário concede voto deliberativo ao Ministério Público na conferência de interessados. Dessa disposição têm resultado situações desiguais que importa remediar. Assim, quando a conferência reúne para o efeito de, conjuntamente com o conselho de família, deliberar acerca da aprovação do passivo e forma do seu

pagamento, o Ministério Público, por vezes, concorda com a aprovação respectiva, embora não esteja documentada convenientemente, ressaltando, porém, os direitos da Fazenda Nacional. Quer dizer, aprova o passivo para ser atendido no inventário e ser pago pelos incapazes, e opõe-se à aprovação para efeitos tributários, donde resulta não poderem aqueles beneficiar da respectiva dedução no imposto sucessório. Não se compreende esta atitude e contra ela já teve ensejo de protestar. Se a dívida não está provada na forma legal deve sempre opor-se à sua aprovação.

O Senhor Ministro e Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observam: A atitude do Ministério Público é até certo ponto justificável, visto estar colocado perante um dilema. Por um lado, todos os interessados estão de acordo em que determinada dívida não titulada é da responsabilidade do inventariado. Portanto, a sua desaprovação no inventário pode agravar a economia dos menores se o credor intentar a respectiva acção. Por outro lado, as leis fiscais obrigam o Ministério Público a opor-se à aprovação de dívidas não provadas na forma legal. Assim, fazem incorrer aquele magistrado na sanção disciplinar quando em contrário venha a pronunciar-se.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Tanto pela lei actual como pelo Projecto (art.º 982.º, § único) o Ministério Público não pode consentir na aprovação de dívidas não tituladas.

O Senhor Professor Alberto dos Reis responde: No tocante à aprovação de dívidas e forma do seu pagamento é ao conselho de família que compete deliberar, o Ministério Público tem apenas voto meramente consultivo; isso se infere do art.º 984.º.

Concordou-se em que a reunião do conselho de família e a conferência de interessados devem constar de uma só acta.

**Artigo 982.º** — É rejeitada a proposta do Secretário tendente a suprimir as palavras posteriores a «judicialmente reconhecidas». O Autor do Projecto esclarece que ao chegar à altura da sentença ou as dívidas estão pagas ou não. Se ainda não foi satisfeito o pagamento, o juiz condena os interessados no pagamento, constituindo essa sentença um título exequível para o credor.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: O artigo não

autoriza essa interpretação com a qual, aliás, concorda, propondo que se diga expressamente «condenar no seu pagamento» em vez de «ordenar o seu pagamento».

Foi aprovada esta proposta.

§ único — Aceitou-se o alvitre do Secretário, pelo que se dirá «sem que se junte ou exhiba essa prova», e não «sem que se junte essa prova».

O Senhor Dr. Sá Carneiro sugeriu que fosse junta a pública-forma do documento representativo da dívida.

O Secretário pergunta se o Ministério Público tem de recorrer no caso de o conselho de família aprovar dívidas contra o preceituado neste parágrafo ou se o juiz deve deixar de atender a deliberação.

O Autor do Projecto responde : O juiz não deve atender visto tratar-se de factos a provar por documentos autênticos.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa : Não se compreende esta doutrina uma vez que existe o conselho de tutela, entidade a quem compete apreciar os actos do conselho de família.

O Autor do Projecto, em resposta ao Secretário, afirma : O juiz deve ter voto de desempate na reunião do conselho de família.

*Artigo 983.º* — Concordou-se em que o incidente de falsidade se processa nos termos dos art.ºs 365.º e segs., feitas as necessárias adaptações.

O Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas é de opinião que no caso do art.º 983.º se deviam remeter as partes para os meios ordinários, tanto assim que, como observa o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, podem surgir questões muito delicadas e importantes, às quais corresponda processo ordinário.

O Senhor Dr. Sá Carneiro e o Autor do Projecto discordam : Deve evitar-se quanto possível a desaprovação de dívidas por capricho. Assim, se houver no processo elementos que convençam o julgador da existência delas, v. g., escritura de confissão de dívida, é lícito que ele use da faculdade contida neste preceito. O Projecto quer prever o caso de os herdeiros, sem razões convincentes, impugnarem os débitos. O art.º 983.º está ligado ao art.º 982.º; desde que o juiz tem elementos de convicção, resolve, caso contrário não, como, por exemplo, havendo simulação.

Deliberou-se acrescentar à parte final a seguinte frase : «ou forem suscitadas questões que não possam ser decididas no processo de inventário».

*Artigo 984.º* — Aprovado.

*Artigo 985.º* — Não sofre alteração.

§ 1.º — Foi aprovada a redacção proposta pelo Secretário, pelo que o parágrafo fica assim redigido : «A venda será feita independentemente de hasta pública, se todos os interessados estiverem de acordo ou, tratando-se de inventário orfanológico, se o juiz o julgar preferível, depois de ouvir o conselho de família e o Ministério Público».

Relativamente à venda fora da praça. Resolveu-se mandar observar o disposto nos art.ºs 1.246.º e seguintes.

*Artigo 986.º* — Concordou-se com a resposta do Autor do Projecto.

*Artigo 987.º* — Aprovado o corpo do artigo.

§ 1.º — O Autor do Projecto informa o Senhor Conselheiro Heitor Martins que o artigo não altera a doutrina do Código Civil segundo o qual o credor não é obrigado a receber antes do vencimento do seu crédito.

§ 2.º — Foi aprovada a proposta do Secretário, substituindo-se a frase «aprovados unicamente por alguns dos interessados» por «aprovados unicamente por alguns dos interessados, por si ou pelo conselho de família». É que, como observa o Senhor Conselheiro Heitor Martins, o facto de o artigo falar só em interessados pode levar a concluir erradamente que se abstrai o conselho de família.

*Artigo 988.º* — Aprovado.

*Artigo 989.º* — Aprovado o corpo do artigo.

§ 1.º—O Secretário insiste no ponto de vista defendido no seu relatório, combatendo o disposto no parágrafo na parte em que exige o consentimento do senhorio directo para o encabeçamento em mais do que um interessado. Nessa sua attitude é acompanhado pelo Senhor Ministro.

A doutrina do parágrafo constitui uma verdadeira barbaridade, pois, numa grande parte dos casos, os interessados poucos mais bens têm além de um ou outro foro. Os prazos, por vezes, representam todos os valores da herança. Por sua vez o senhorio não é prejudicado em que o encabeçamento se faça em mais de que uma pessoa, visto poder receber sempre o seu foro na íntegra.

A questão tem de ser olhada mais no sentido de favorecer o enfiteuta de que o senhorio. É aquele que cultiva a terra, que a amanha, que labuta dia e noite para fazer produzir a terra que lavrou e semeou. O senhorio é um absenteísta, cuja protecção não carece de ser tão delicada.

O Senhor Ministro propõe que ao parágrafo se acrescente «sem prejuízo das regras da comunhão».

O Autor do Projecto responde: O senhorio pode ser prejudicado pelo encabeçamento em mais de um interessado, tanto que quando há glebas o foro pode ser acrescido duma percentagem pelo incómodo da cobrança.

Deliberou-se suprimir o parágrafo.

§ 2.º—Foi eliminado, passando o art.º 981.º a ter a seguinte redacção: «Para esta conferência serão notificados os vogais do conselho de família, sendo orfanológico o inventário, quando haja de tratar-se de alguma das matérias designadas nas alíneas a) e b)».

*Artigo 990.º*—Aceitou-se a doutrina expressa no relatório do Secretário, admissibilidade da licitação sobre bens cujo valor tenha sido reduzido pelo mecanismo do art.º 990.º. Quanto à questão de não se chegar a formar maioria na conferência. Resolveu-se que deve subsistir o valor dado pelos louvados, devendo consignar-se isso expressamente.

*Artigo 991.º* — Substitui-se «declarar» por «requerer». Dir-se-á: «Tendo de reunir-se a conferência para alguns dos fins mencionados no art.º 981.º, pode qualquer interessado...

O conselho de família se intervier...

Resolveu-se acrescentar um parágrafo assim redigido:

«Quando o conselho de família não intervier, será convocado para no dia da conferência e antes de ela se encerrar, deliberar sobre a licitação por parte dos incapazes».

O Autor do Projecto esclarece: Segundo a doutrina actual, nomeia-se representante especial ao incapaz no caso de este e o outro seu representante legal terem interesses antagónicos na licitação. Na verdade, se o representante legal concorre com eles à partilha deve haver incompatibilidade desde o início do inventário e não unicamente no momento das licitações. Portanto, desde o início o incapaz deve estar representado por um tutor especial. Assim, no caso do menor cujo representante legal é o pai, ou este concorre com o filho à partilha ou não. Se não concorre o pai representa-o no inventário, se concorre, desde o início dele, o menor é representado por um tutor especial. Esta é a doutrina do art.º 963.º, por essa razão é desnecessário tratar no acto da reunião do conselho de família da nomeação de representante especial ao incapaz para o representar na licitação. Basta que haja a possibilidade de conflito, que este seja potencial para desde início, o incapaz ser representado por um tutor especial.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins discorda deste critério. Salia que só no acto da licitação ou no encabeçamento de prazos é que pode haver necessidade de representar especialmente o menor no caso de com ele concorrer à partilha o seu representante legal. Até lá, praticam-se meros actos preparatórios, que pouco ou nada podem ser afectados com o conflito potencial referido pelo Autor do Projecto.

O Senhor Dr. Sá Carneiro dá o seu aplauso à doutrina defendida por este Vogal. Na maior parte dos casos o viúvo é o cabeça-de-casal; ora como simultâneamente representa os incapazes, resulta que não há elementos nem pessoa competente para acusar a falta de descrição de bens.

Aprovou-se a doutrina do Autor do Projecto.

O Secretário agita agora outra questão: Sempre que no inventário os incapazes estejam representados por seu pai, não deve haver con-

selho de família desde que aquele não concorre à partilha. Em tal caso actua o poder paternal cuja falta o conselho de família se destina a suprir. Na prática não se adopta esta doutrina, donde resulta que o menor está representado por seu pai e tem conselho de família nomeado. Este sistema é vicioso, importando estabelecer um preceito de lei que consigne a boa doutrina.

O Autor do Projecto concorda com o Secretário: O conselho de família só intervém quando não há poder paternal, mas entende que não é necessário qualquer preceito de lei. Da mesma opinião é o Senhor Dr. Sá Carneiro, ponderando que esta doutrina já vem regulada no Código Civil.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa: O uso revogou o Código Civil nesta parte, sendo necessário atender, em artigo, a proposta do Secretário.

Deliberou-se que tal doutrina ficasse consignada em preceito de lei.

*Artigo 992.º* — O Senhor Dr. Sá Carneiro propõe que seja invertida a ordem da epígrafe IV. Dir-se-ia «Segunda avaliação. Licitações». É que só deve ir-se para a licitação depois de concretamente serem conhecidas as verbas que podem ser objecto dela: Até quando pode requerer-se a licitação?

Sendo antes da conferência e seguindo-se licitação em bens doados, não faz sentido que estando presente o interessado, este não se oponha, podendo opor-se depois na própria licitação. É duvidoso mesmo à face do Código vigente que a opposição se possa deduzir no próprio acto da licitação.

O Autor do Projecto responde: Em regra, o interessado só pode opor-se à licitação no próprio acto dela, retirando-se nesse caso o prédio das licitações, procedendo-se depois à segunda avaliação. A esta ordem de coisas corresponde a epígrafe da secção IV. Deve permitir-se, portanto, que a opposição à licitação em bens doados se possa fazer no próprio acto desta, pois o interessado pode não saber ainda — na altura da conferência — o que mais lhe convém, se consentir na licitação, se sujeitar-se à segunda avaliação. O art.º 720.º do Código de Processo Civil não marca qualquer prazo para a opposição às licitações, donde se tem inferido que é lícito deduzi-la no próprio acto.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa : Normalmente, a opposição faz-se antes da licitação, por requerimento avulso. Venceu-se que se podia proceder a exame na secretaria, por 48 horas, finda a descripção. Ora como o conferente é dos últimos a proceder ao exame requerido, visto aquelle prazo ser em relação a cada advogado, devia determinar-se que a opposição à licitação seria feita nesse momento. Assim, ao entrar-se nas licitações, tudo estava esclarecido e não surgia o risco de se escangalhar umas partilhas já delineadas. É que os interessados, no momento das licitações, fazem contas sobre o que e até quanto podem licitar ; se aquelle incidente surgir no acto da licitação, pode causar-lhes sérios embaraços.

O Senhor Dr. Ulisses Cortés pondera : O último a proceder ao exame na secretaria é o cabeça-de-casal e pode este, já depois de ouvido o conferente, requerer a licitação dos bens doados.

Foi aprovada a doutrina do Senhor Conselheiro Heitor Martins, discordando dela o Autor do Projecto. No caso de a licitação ser requerida pelo cabeça-de-casal, deve notificar-se o conferente para dentro de cinco dias declarar se se opõe, conforme propõe o Autor do Projecto.

Aprovou-se a alteração da ordem da epígrafe, deslocando-se os respectivos artigos. Mais é aprovada a nova redacção do artigo dada pelo Autor do Projecto na sua resposta.

*Artigo 993.º* — Assentou-se em que o cessionário do herdeiro ou do meeiro pode licitar, e que também pode licitar, mas em conjunto com os outros interessados, o cessionário duma parcela da quota hereditária.

Relativamente à questão, suscitada no relatório do Secretário, de saber se o cessionário pode licitar antes de se comprovar que os herdeiros não querem preferir na cessão. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa : Podem os interessados desconhecer que houve uma cessão. O Autor do Projecto esclarece : O cessionário não pode intervir no inventário sem ser por habilitação, nessa altura os interessados têm conhecimento da cessão e podem preferir no próprio inventário. Aquelle Professor objecta ainda : É necessário dispor isso expressamente, doutra forma poderá entender-se que a preferéncia só pode effectuar-se numa acção autónoma.

Deliberou-se inserir um artigo a dispor que, quando haja cessão

duma quota da herança, e o cessionário venha habilitar-se, deverá logo liquidar-se o caso da preferência no próprio processo de inventário.

Quanto ao texto definitivo do art.º 203.º do Projecto.

Resolveu-se dar a seguinte redacção: «Se os bens pertencerem à herança, será notificado o cabeça-de-casal...». (Como está o texto, passando o § único a constituir a segunda alínea do artigo).

§ 1.º — O cabeça-de-casal, logo que seja notificado, requererá uma conferência de interessados para aí se deliberar se a herança deve exercer o direito de preferência. Se houver incapazes, na conferência tomará parte o conselho de família.

§ 2.º — Se os bens já tiverem sido licitados ou já estiverem incluídos nalgum dos quinhões, será notificado somente o respectivo interessado.

Quanto à questão de saber se o cônjuge dum dos herdeiros pode licitar, trava-se viva discussão. O Senhor Ministro é de opinião que não deve licitar nem sequer intervir no processo. O Autor do Projecto concorda em que o cônjuge do herdeiro não tem o direito de licitar.

A questão é mais delicada quando a mulher é herdeira e se procura saber se carece de autorização do marido para licitar. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Mesmo no caso de as partilhas serem feitas amigavelmente, a mulher não pode outorgar sem consentimento do marido e sem que este intervenha. O Senhor Conselheiro Heitor Martins lembra ter ficado em aberto a questão de saber se no caso de estar ausente em parte incerta o cônjuge dum dos herdeiros deve ou não proceder-se a inventário orfanológico. O autor do Projecto, depois de responder que se havia resolvido arredar essa questão para o domínio da lei civil, conclui que tem de proceder-se a inventário, visto não se poder fazer a partilha amigável.

O Senhor Ministro pondera: Os bens entram para o domínio do herdeiro, só depois são comunicados ao seu cônjuge. Até lá transmite-se um direito. Assim, no caso de o marido ter atentado contra a vida do pai não vem a ser herdeiro. E a mulher? Tão-pouco, daqui resulta que não pode considerar-se como herdeira.

Ora, se não é herdeira, não podem aplicar-se-lhe as mesmas regras do herdeiro.

No caso de a mulher ser a herdeira, deve ser citada para o inventário e o marido também. No acto da licitação, por comodidade, licita o marido, podendo também licitar a mulher com sua autorização.

As situações embaraçosas podem resultar quando os cônjuges se não entenderem bem e querem licitar em bens diferentes.

O Autor do Projecto objecta : A transmissão opera-se no próprio momento da morte do autor da herança e no mesmo momento o marido comunica à mulher os bens que lhe são transmitidos.

Observa o Senhor Dr. Sá Carneiro : Se os cônjuges se divorciarem depois da morte do autor da herança mas antes da partilha são considerados como dois herdeiros distintos. A transmissão opera-se, pois, imediatamente. No caso de haver conflito entre o marido e mulher acerca das licitações deve predominar a vontade do marido pelo princípio de que ele é o administrador dos bens do casal, na justa observação do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa entende que só o marido pode licitar seja ou não o verdadeiro herdeiro, pois a licitação compreende-se entre os poderes de administrador dos bens conjugais.

Aprovou-se a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães no sentido de se consignar apenas a regra de o cônjuge do herdeiro ser citado, deixando-se a solução das várias questões para o domínio da lei civil.

§ único — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que, para efeito de cômputo dos bens, o valor da dívida activa deve ser a nominal, e quando essas dívidas não sejam licitadas deverão distribuir-se proporcionalmente por todos os interessados a fim de evitar o prejuízo de alguns.

Relativamente aos papéis de crédito, se têm cotação na Bolsa deve atender-se a essa cotação, não a tendo adjudicar-se-iam em comum. A lei deve procurar evitar o prejuízo dos interessados.

O Autor do Projecto responde : Não podem adoptar-se critérios diferentes quando se trate de dívidas activas ou de títulos de crédito. Ora, em princípio, o valor das dívidas activas pode não ser o nominal visto que está dependente da probabilidade da cobrança, da capacidade económica do devedor e sua probidade.

Observa o Senhor Ministro: Talvez possa estabelecer-se o princípio de as dívidas activas sofrerem uma depreciação de 10 % do seu valor nominal, para serem licitadas. É preferível estabelecer-se este critério que o de reduzir o valor da dívida, pois isso pode representar um incitamento àqueles que não querem pagar.

O Autor do Projecto responde: O critério do Senhor Ministro é arbitrário. A própria dívida pode não sofrer qualquer depreciação.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães objecta: Pode contribuir para um locupletamento a favor dos mais ricos, bastando licitar com mais um escudo acima do valor da dívida activa para se lucrar 10 %. Nas dívidas de quantitativo elevado pode esse lucro atingir grandes proporções.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa alvitra que se deixe à conferência dos interessados a competência para deliberar se as dívidas activas devem ser licitadas ou adjudicadas. O Autor do Projecto, porém, observa que esta solução pode dar origem a um sem número de questões. Acrescenta ainda aquele Vogal: A dívida seria descrita pelo seu valor nominal, depois, na conferência de interessados, levantar-se-ia a questão acerca dela, fazendo-se a necessária rectificação.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins lembra: É preciso obstar que um interessado licite numa dívida cuja solvabilidade não ofereça dúvidas e se abstenha de licitar noutras. A nota, de que fala o parágrafo em análise não tem qualquer finalidade útil. No regime actual também se mostra verdadeiramente desnecessária a ponto de não se cumprir o preceito que a impõe. O chefe de secção, tratando-se de partilhas complicadas, não poderá saber com rigor o valor provável do quinhão de cada interessado, pois muitas vezes o próprio curador dos órfãos tem enormes dificuldades a tal respeito. Por isso parece-lhe que deverá eliminar-se o parágrafo em questão.

Deliberou-se eliminar o parágrafo.

O Senhor Ministro põe a questão de saber se é admissível que um herdeiro licite em todos os bens da herança ou na maior parte deles, dizendo: Deve proibir-se que um herdeiro, pelo facto de ser mais rico, exproprie a restante família dos bens que legitimamente lhe pertencem e que constituem por vezes, toda a sua fortuna. É preciso considerar que do facto de se permitir a licitação de todos os bens por um só, pode resultar grande prejuízo para os interessados, que não possam concorrer com ele, visto não haver a concorrência que

existe nas arrematações. Assim, enquanto que nestas, no processo de execução, todos podem concorrer e oferecer lanço, na licitação só o podem fazer os interessados. Deste modo, é mais fácil verificar-se aqui um prejuízo quando justamente deveria procurar-se evitá-lo.

O Autor do Projecto responde: Esta questão já se levantou há tempo, tendo sido publicado um decreto que proibia a licitação em bens de valor superior a 1/5 da quota de licitação.

Porém, foram tais as dificuldades práticas surgidas, que esse preceito, cuja autoria lhe pertence, teve de ser revogado. No entanto, não se opõe a que se tome qualquer medida a este respeito.

Resolveu-se não estabelecer qualquer restrição.

*Artigo 994.º* — Aprovado.

*Artigo 995.º* — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: Há outros casos além dos prevenidos neste artigo, em que não é admissível a licitação.

Assim, v. g., no inventário em consequência de divórcio, sendo o marido sócio duma sociedade em nome colectivo ou duma sociedade por quotas em que se proíbe a transmissão delas, não pode admitir-se a licitação. Assim tem sido entendido e julgado.

Deveria talvez acrescentar-se: «quando nos termos da lei ou do contrato não possa ser licitado...».

O Autor do Projecto observa: Realmente não previu esse caso, nem lhe parece que deva prever-se, mas pode adoptar-se outra redacção.

Resolveu-se acrescentar o parágrafo seguinte: «a mesma disposição se applicará quando se trate de coisas que não sejam licitáveis em face da lei ou do contrato».

Assentou-se em que se houver um único imóvel indivisível a partilhar entre a viúva do inventariado e dois ou mais filhos poderá qualquer dos filhos licitar. Outrossim se esclarece que se se der a mesma hipótese e os herdeiros forem um filho legítimo e um filho perfilhado este poderá licitar.

Em vez de se dizer no artigo «sem lhe ter sido doada ou deixada pelo autor da herança» deve dizer-se «por título diverso de casamento com o autor da herança ou de sucessão, doação, ou deixa do mesmo»...

Deliberou-se, sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, que a segunda avaliação fica dependente de requerimento.

§ 1.º — Assentou-se em que para o acordo dos interessados não é necessário a intervenção do conselho de família.

*Artigo 996.º — a)* Concordou-se que no caso de a liberalidade ser constituída por um só prédio a este admitir divisão, deve permitir-se licitação sobre a parte inoficiosa.

b) O Autor do Projecto elucida: A alínea reproduz textualmente o Código Civil. No entanto, não se percebe bem o que sejam «encargos de doação».

O Senhor Conselheiro Heitor Martins responde que se refere às doações onerosas.

O Senhor Ministro fica de estudar com minúcia o caso ventilado nesta alínea e de o resolver.

É encerrada a sessão às 13 horas sendo as próximas marcadas para os dias 19, 20 e 21 do corrente mês.